



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1029516-68.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JUNIO CARDOSO DOS SANTOS, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1029516-68.2024.8.26.0564/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Agravante: JUNIO CARDOSO DOS SANTOS

Agravada: CLARO S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª vara cível

Voto nº 8.147

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Decisão monocrática. Recurso de apelação. Indeferimento do pedido de justiça gratuita.

- Recurso de apelação julgado deserto. Perda superveniente do objeto recursal. Recurso de agravo interno prejudicado.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO INTERNO interposto por **JUNIO CARDOSO DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 179/180 dos autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto contra a r. sentença de fl. 74, de extinção, sem resolução de mérito, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **CLARO S/A**.

Inconformado, o agravante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 1/8.

II. Fundamentação

O recurso de apelação já foi submetido a julgamento. Naqueles autos, o colegiado reconheceu que, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido a título de preparo e o recurso ficou deserto.

Em consequência ficou prejudicada a postulação formulada pelo ora agravante, de deferimento do pedido de justiça gratuita. Disso decorre a perda de objeto deste recurso de agravo interno, que, em consequência, não atrai conhecimento.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NÃO CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora